



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 065/2022-GAG

Brasília, 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que prevê reajuste na tabela de vencimentos da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos 96/2022 - SEEC/GAB (83198180) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/03/2022, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83288483](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83288483) código CRC= **21443C7C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00012110/2022-99

Doc. SEI/GDF 83288483



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Autoria: Poder Executivo)

Reajusta a tabela de vencimentos da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Os valores dos vencimentos básicos do cargo de Enfermeiro, da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, de que trata o anexo II da Lei nº 5.248, de 19 de dezembro de 2013, ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2022.

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO	VENC. BÁSICO
			20h	40h
ENFERMEIROS	ESPECIAL	IV	5.899,98	11.799,96
		III	5.728,13	11.456,27
		II	5.561,29	11.122,59
		I	5.387,12	10.774,23
	PRIMEIRA	IV	5.217,92	10.435,84
		III	5.053,55	10.107,10
		II	4.741,11	9.482,22
		I	4.636,79	9.273,57
	SEGUNDA	V	4.490,72	8.981,45
		IV	4.391,91	8.783,81
		III	4.202,78	8.405,57
		II	4.110,30	8.220,60
		I	4.019,86	8.039,71
	TERCEIRA	V	3.931,40	7.862,79
		IV	3.844,89	7.689,78
		III	3.679,32	7.358,64
		II	3.598,36	7.196,71
		I	3.519,17	7.038,35



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 96/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (83197997), que tem por objetivo reajustar a tabela de vencimentos da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

2. A Secretaria de Estado de Saúde (SES-DF) é o órgão da Administração Pública direta responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde.

3. É função da Secretaria de Estado de Saúde dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, proporcionando, assim, mais qualidade de vida à população do Distrito Federal.

4. A SES-DF tem como propósito garantir ao cidadão acesso universal à saúde mediante atenção integral e humanizada, sendo que, de acordo com o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, possui atuação e competência nas seguintes áreas: gestão do Sistema Único de Saúde, prevenção e assistência integral à saúde, sistemas de saúde, gestão dos hospitais e postos de saúde públicos, integração comunitária de saúde, integração com a rede privada, vigilância sanitária e formação e capacitação dos servidores da saúde.

5. Neste contexto, torna-se imprescindível ao poder público a implementação de políticas que objetivem alcançar a valorização do servidor, na medida em que é peça fundamental para a manutenção da excelência e qualidade do atendimento prestado à coletividade, assegurando maior eficiência por parte dos agentes públicos. A carreira de Enfermeiro do Distrito Federal foi criada pela Lei nº 2.638/2000, de 07 de dezembro de 2000, reestruturada pelas Leis 3.322/2004, de 18 de fevereiro de 2004 e 5.248, de 19 de setembro de 2013, com jornada inicial de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, que pode ser ampliada para 40 (quarenta), conforme autoriza a legislação de regência.

6. Cumpre destacar que a precitada carreira, conquanto possua previsão legal para 5.000 (cinco mil) cargos, conta atualmente, com 3.384 (três mil trezentos e oitenta e quatro) servidores na especialidade de Enfermeiro geral, 525 (quinhentos e vinte e cinco) servidores na especialidade de Enfermeiro – Família e Comunidade, 178 (cento e setenta e oito) na especialidade de Enfermeiro – Obstetra e 28 (vinte e oito) na especialidade de Enfermeiro do Trabalho. Todos com especialização, o que demonstra o alto nível acadêmico dos atuais servidores.

7. Desse modo, a valorização dos servidores da carreira Enfermeiro do Distrito Federal deve ser feita de forma objetiva e concreta, ante o aumento do custo de vida vivenciado nos últimos anos, razão pela qual se propõe reajuste na tabela de vencimento básico desses profissionais, visando garantir maior qualidade de vida e motivação.

8. Por fim, o presente instrumento tem como objetivo o alcance proporcionar aumento da produtividade, valorizar a carreira tornando-a atrativa, aumentar a eficiência organizacional, gerar valor público à sociedade e exaltar os servidores dedicados e especializados que contribuem excepcionalmente para que a Saúde do Distrito Federal seja uma das melhores do país projetando um futuro de excelência na prestação de serviços à sociedade.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 30/03/2022, às 13:35, conforme
art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do
Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83198180](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83198180) código CRC= **463ADCBF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00012110/2022-99

Doc. SEI/GDF 83198180



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SUBSERETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CARREIRAS E EMPREGOS PÚBLICOS



Secretaria de Economia
do Distrito Federal

PROJEÇÃO DE IMPACTO - Enfermeiros GDF - a partir de 07/2022

VIG:	QTD de servidores	Mês			13º Salário	1/3 de Férias	Custo Ano		
		FL. SIMULADA	PATRONAL	Custo Mensal			2022	2023	2024
01/04/2022	5248	R\$ 6.207.474,65	R\$ 1.738.092,90	R\$ 7.945.567,55	R\$ 7.945.567,55	R\$ 2.069.158,22	R\$ 57.688.131,04	R\$ 105.361.536,32	R\$ 107.200.095,13
abr/22		R\$ 6.207.474,65	R\$ 1.738.092,90	R\$ 7.945.567,55	R\$ 7.945.567,55	R\$ 2.069.158,22	R\$ 57.688.131,04	R\$ 105.361.536,32	R\$ 107.200.095,13

*Dados extraídos do SIGRH.

Brsília-DF, 29/03/2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 29 de março de 2022.

Referência: 00040-00012110/2022-99

Demanda: Minuta de Projeto de Lei prevê reajuste salarial para os servidores da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, a contar de 01 de Julho de 2022.

Secretaria Executiva de Orçamento

I - Do Objeto

O presente processo tem por escopo minuta de Projeto de Lei que reajusta a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro, da carreira Enfermeiro do Distrito Federal. Sobre o tema, a SUGEP/SEEC se manifestou através do Memorando 25 (83188150), com as seguintes considerações.

(...)

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (83188100), que prevê reajuste salarial para os servidores da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, **a contar de 01 de Julho de 2022.**

Foi acostada aos autos a Exposição de Motivos (83188100), relativa ao Projeto de Lei acima mencionado e o respectivo Impacto Financeiro (83188359), nos termos do que preceitua o [Decreto 40.467/2020](#).

Ressalta-se que a presente proposta tem o intuito de atender, parcialmente, aos anseios dos profissionais da carreira Enfermeiro que, representados pelo Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal, apresentaram a Exposição de Motivos anexa (83187976).

Cabe esclarecer que a manifestação desta área é de cunho meramente técnico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem de motivação ou conclusão, visto que compete ao gestor avaliar a melhor solução para atender ao interesse público

Diante do exposto, encaminha-se o feito para apreciação dessa Subsecretaria, opinando pelo envio às áreas orçamentária, financeira e jurídica desta Pasta, para manifestação, com o fim de subsidiar a análise do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e posterior deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III, da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Por derradeiro, repisa-se salutar que a minuta de Projeto de Lei ora elaborada por esta Unidade seja objeto de ratificação ou retificação por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com a declaração do Ordenador do Fundo de Saúde do Distrito Federal (FSDF).

II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica

capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

O Decreto nº 40.467, de 20, de fevereiro de 2020 regulamenta a instrução de pleitos que tenham como objeto o aumento da despesa se pessoal, ou a concessão/ampliação de benefícios a servidores, senão vejamos.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades

finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º A autuação da demanda e a instrução do processo serão feitas pelo órgão demandante.

§5º O descumprimento na prestação de informações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto ensejará o retorno dos autos para regularização da instrução.

§6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a instrução processual referente às carreiras transversais por ela geridas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO

III-A. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).

A estimativa de Impacto Financeiro foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Economia, conforme Planilha de Impacto Financeiro (83188359), de forma que o valor do incremento para os três exercícios subsequentes pode ser representado pelo seguinte

quadro.

Impacto Orçamentário		
2022	2023	2024
57.688.131,04	105.361.536,32	107.200.095,13

III-B. Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais e comprovação de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 da LRF)

Quanto à existência de previsão orçamentária para fazer frente ao incremento da despesa de pessoal, conforme impacto delineado na planilha mencionada, será efetuada suplementação nos Programas de Trabalho de administração de pessoal do Fundo de Saúde do Distrito Federal, conforme solicitação constante do Processo 00040-00012129/2022-35.

Por oportuno, informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Receitas Primárias (I)	27.565.652	26.685.045	105,35
Despesa Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Despesas Primárias (II)	28.112.594	27.214.515	107,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(546.943)	(529.470)	(2,09)
Resultado Nominal	(89.494)	(86.635)	(0,34)
Dívida Pública Consolidada	9.724.347	9.413.695	37,16
Dívida Consolidada Líquida	8.195.796	7.933.975	31,32
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	92.400	89.448	0,35
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	1.601.260	1.550.106	6,12
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(1.508.860)	(1.460.658)	(5,77)

Ademais, de acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo

aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica nº 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

O atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação decorrente de recursos da Fonte 100 - Ordinário não Vinculado - Receita Tributária, de forma a não afetar as metas de resultado.

O incremento de despesas tratado neste processo será considerado para as Leis Orçamentárias subsequentes.

Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL

Por oportuno, transcreve-se parte do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020:

“Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.”

Conforme legislação supracitada, compete ao órgão central de administração financeira emitir parecer sobre compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal. Contudo, tece-se brevemente as seguintes considerações.

O demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal RGF, mostrou que o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 39,52 %. Entende-se que a repercussão no referido índice não deve ser avaliada de forma isolada, é necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

Quanto à proposta em estudo, o impacto desta é da ordem de 0,20%, quando comparada à Receita Corrente Líquida referente ao último RGF publicado.

Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 43 da Lei 6.664, de 03/09/2020)

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO/2021:

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras,

admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, **até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV** desta Lei, cujos **valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária** do Distrito Federal para essa despesa.

(...)

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de **declaração do proponente e do ordenador da despesa** com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.

(...)

§ 2º Os **recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV** desta Lei referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, **constarão em ação específica** dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.

§ 3º A **implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV** desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista na **ação específica** de que trata o § 2º.

(...)(Grifo Noso)

Em consulta ao Anexo IV da LDO/2022, verifica-se que não consta autorização específica para implementação da demanda proposta, o que será tratado apartado por intermédio do processo 00040-00012130/2022-60

IV - Das Conclusões e Recomendações:

Em relação à solicitação de análise de minuta de Projeto de Lei que tem como objetivo reestruturar a carreira de Enfermeiro do Distrito Federal, observa-se que.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, a unidade anexou Planilha de Impacto Financeiro (83188359), confeccionada pela SUGEP/SEEC. Por se tratar de despesa nova e de caráter continuado, a proposta deve estar de acordo com os artigos 16,e 17 da LRF.

Foi solicitado crédito suplementar para fazer frente ao dispêndio em análise, conforme Processo 00040-00012129/2022-35, que se encontra em atendimento. Tal incremento de despesa deverá ser considerado para as propostas orçamentárias dos anos subsequentes.

No que tange à ampliação do déficit fiscal, repisa-se que a meta estabelecida para o exercício é de - R\$ 546.943,00, sendo que o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal, ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF. No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação decorrente de recursos da

Fonte 100 - Receita Tributária, de forma a não impactar a meta de resultado pactuada.

No que tange ao impacto, com relação ao gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL, observa-se que atualmente o índice se encontra em 39,52%, comportando tal incremento. Faz-se necessário alertar para que tal pleito não seja analisado individualmente, mas sim em conjunto com as demais propostas que se encontram em vias de ser implementadas.

A alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demandada para o caso, está sendo tratada de forma apartada pelo processo 00040-00012130/2022-60

Após publicado o ato e sancionada a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme solicitado, a despesa em criação possuirá adequação aos instrumentos de Planejamento e Orçamento vigentes (PPA, LDO e LOA).

Ressalta-se que cabe a esta Secretaria Executiva a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à suficiência orçamentária para atendimento das despesas decorrentes do incremento em tela. Dessa forma, não compete a esta instância a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 29/03/2022, às 23:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83198771 código CRC= **E4337C32**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00040-00012110/2022-99

Doc. SEI/GDF 83198771